

**Decreto n.º 28/96 de 14 de Setembro**  
**Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina**  
**sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes**  
**Diplomáticos e de Serviço, assinado em Tunis, em 31 de Julho**  
**de 1995**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Tunis em 31 de Julho de 1995, cujas versões em língua portuguesa, em língua árabe e em língua francesa seguem em anexo.

Artigo 2.º

O disposto no Acordo referido no artigo anterior não dispensa o cumprimento prévio das formalidades constitucionais exigíveis para vinculação do Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1996.  
- António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - José Alberto Rebelo dos Reis Lamego - Alberto Bernardes Costa.

Assinado em 26 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO DE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE  
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO ENTRE A REPÚBLICA  
PORTUGUESA E A REPÚBLICA TUNISINA.

A República Portuguesa e a República Tunisina (de agora em diante designadas «Partes Contratantes»):

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois países; e

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço;

acordam nos termos seguintes:

## Artigo 1.º

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes que sejam titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos podem entrar, transitar, sair ou permanecer no território nacional da outra Parte Contratante, sem necessidade de visto, por um período não superior a 90 dias.

## Artigo 2.º

A isenção de vistos para os nacionais das Partes Contratantes, titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço, não exclui a obrigação de vistos de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal resulte das disposições internas de cada Parte Contratante.

## Artigo 3.º

1 - As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes de passaportes diplomáticos e de serviço por via diplomática.

2 - No caso de uma Parte Contratante introduzir alterações nos seus passaportes diplomáticos ou de serviço, esta deverá enviar à outra Parte Contratante espécimes dos novos passaportes, 60 dias antes da sua entrada em circulação.

## Artigo 4.º

Os nacionais de ambas as Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra Parte Contratante pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

## Artigo 5.º

São aplicáveis aos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço de cada Parte Contratante as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte Contratante, que não sejam contrárias ao presente Acordo.

## Artigo 6.º

1 - As autoridades competentes de cada Parte Contratante reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada aos nacionais, titulares de passaporte diplomático ou de serviço, da outra Parte Contratante, considerados indesejáveis.

2 - Cada Parte Contratante poderá suspender temporariamente o presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de ordem pública, ou sanitárias, devendo tal suspensão ser comunicada de imediato à outra Parte Contratante por via diplomática.

#### Artigo 7.º

Quaisquer alterações ao presente Acordo deverão ser concertadas de comum acordo entre ambas as Partes Contratantes e efectuar-se-ão por troca de notas.

#### Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a troca das respectivas notificações.

#### Artigo 9.º

O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos, renováveis por recondução tácita, e pode ser denunciado a qualquer momento, desde que cada uma das Partes Contratantes notifique, por via diplomática, a outra da sua intenção de o fazer com pré-aviso de 30 dias.

Feito em Tunis, aos 31 de Julho de 1995, em português, árabe e francês, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de dúvida, prevalecerá o texto em francês.

Pela República Portuguesa:  
José Manuel Durão Barroso.  
Pela República Tunisina:  
Habib Ben y Ahia.